



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 114/2021

Florianópolis, 8 de abril de 2021.

Senhora Governadora do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo as Alterações 4.285 a 4.287 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.285 tem por objetivo cobrir lacuna legislativa em relação às hipóteses de ressarcimento do imposto retido por substituição tributária em operações anteriores em favor deste Estado, dispostas no art. 25 do Anexo 3 do Regulamento.

3. Neste contexto, ficam acrescidas as alíneas “e” e “f” ao inciso I do *caput* do art. 25, de forma que o substituído tributário terá direito ao ressarcimento quando:

4. *e) promover saída interna de óleo diesel, com redução da base de cálculo, destinada as empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, detentoras de regime especial concedido nos termos do inciso XVIII do caput do art. 7º do Anexo 2; e*

5. *f) promover saída interna de óleo diesel, com isenção, destinada ao consumo de embarcações pesqueiras nacionais devidamente qualificadas em conformidade com o disposto nos arts. 74 e 76 do Anexo 2.*

6. A hipótese contida na alínea “e” decorre da regulamentação do art. 11 da Lei nº 18.045, de 2020, que introduziu a referida redução de base de cálculo autorizada pelo Convênio ICMS 79/19, do CONFAZ.

7. Já a hipótese contida na alínea “f” decorre da isenção prevista no art. 74 do Anexo 2, por força do Convênio ICMS 58/96, do CONFAZ.

Excelentíssimo Senhora
DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado interina
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

8. Em razão das novas hipóteses acrescidas, os arts. 25-A e 25-B que tratam da apuração dos valores do ressarcimento do ICMS retido por substituição tributária precisaram ser ajustados para comportar as hipóteses previstas nas novas alíneas “e” e “f” do inciso I do art. 25 deste Anexo 3, sendo este o objeto das Alterações 4.286 e 4.287.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 3, art. 25	ALTERAÇÃO 4.285	
Art. 25. Nas seguintes hipóteses, em que houve retenção de ICMS devido por substituição tributária em operações anteriores em favor deste Estado, caberá ao substituído tributário: I – o ressarcimento do imposto retido por substituição tributária, quando: a) efetuar nova retenção em favor de outro Estado ou do Distrito Federal na qual a mercadoria esteja sujeita ao regime de substituição tributária; b) realizar operação com destino a contribuinte localizado em unidade da Federação na qual a mercadoria não esteja sujeita ao regime de substituição tributária; c) realizar operação com destino a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra unidade da Federação sujeito ao recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; e d) promover saídas internas destinadas a empresa optante pelo Simples Nacional, em operações beneficiadas pela redução de 70% (setenta por cento) da MVA, desde que o imposto retido tenha sido calculado mediante utilização de percentual integral da MVA;	Art. 25. I - e) promover saída interna de óleo diesel, com redução da base de cálculo, destinada as empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, detentoras de regime especial concedido nos termos do inciso XVIII do <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2; e f) promover saída interna de óleo diesel, com isenção, destinada ao consumo de embarcações pesqueiras nacionais devidamente qualificadas em conformidade com o disposto nos arts. 74 e 76 do Anexo 2. § 3º. II - ser transferido a outro contribuinte neste Estado, para compensação escritural do imposto próprio ou com eventual imposto devido por substituição tributária ao Estado; ou III – ser transferido a contribuinte substituto tributário estabelecido em outra unidade da Federação, inscrito no CCICMS deste Estado,	A presente alteração tem por objetivo cobrir lacuna legislativa em relação às hipóteses de ressarcimento do imposto retido por substituição tributária em operações anteriores em favor deste Estado, dispostas no art. 25 do Anexo 3 do Regulamento. Neste contexto, ficam acrescidas as alíneas “e” e “f” ao inciso I do caput do art. 25, de forma que o substituído tributário terá direito ao ressarcimento quando: <i>e) promover saída interna de óleo diesel, com redução da base de cálculo, destinada as empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, detentoras de regime especial concedido nos termos do inciso XVIII do caput do art. 7º do Anexo 2; e</i> <i>f) promover saída interna de óleo diesel, com isenção, destinada ao consumo de embarcações pesqueiras nacionais registradas neste Estado junto à Capitania dos Portos e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), devidamente qualificada em conformidade com o disposto nos arts. 74 e 76 do Anexo 2.</i>

..... § 3º O crédito habilitado, na forma do inciso II do caput do art. 26-A deste Anexo, para fins do ressarcimento e da restituição será utilizado para compensação escritural do imposto próprio ou com eventual imposto devido por substituição tributária ao Estado do próprio estabelecimento, podendo, também: I – ser transferido a qualquer estabelecimento do mesmo titular ou para estabelecimento de empresa interdependente, neste Estado, para compensação escritural do imposto próprio ou com eventual imposto devido por substituição tributária ao Estado; ou II – ser transferido a outros contribuintes deste Estado inscritos como substitutos tributários, para compensação escritural do imposto devido por substituição tributária ao Estado. 	para compensação escritural do imposto devido por substituição tributária ao Estado.	A hipótese contida na alínea “e” decorre da regulamentação do art. 11 da Lei nº 18.045, de 2020, que introduziu a referida redução de base de cálculo autorizada pelo Convênio ICMS 79/19, do CONFAZ. Já a hipótese contida na alínea “f” decorre da isenção prevista no art. 74 do Anexo 2, por força do Convênio ICMS 58/96, do CONFAZ. Em razão das novas hipóteses acrescidas, os arts. 25-A e 25-B que tratam da apuração dos valores do ressarcimento do ICMS retido por substituição tributária precisaram ser ajustados para comportar as hipóteses previstas nas novas alíneas “e” e “f” do inciso I do art. 25 deste Anexo 3.
RICMS, Anexo 3, art. 25-A	ALTERAÇÃO 4.286	
Art. 25-A. A apuração dos valores do ressarcimento, da restituição e da complementação do ICMS retidos por substituição tributária será mensal e observará o seguinte: I – para a apuração do ressarcimento, em relação a cada item de mercadoria, será utilizado: a) na hipótese das alíneas “a” a “c” do inciso I do caput do art. 25 deste Anexo, o valor ponderado médio para o imposto retido e para o	Art. 25-A. I - c) para cada hipótese prevista nas alíneas “a” a “c” do inciso I do caput do art. 25 deste Anexo, a soma das quantidades de saídas, deduzidas as respectivas anulações e devoluções de venda.	

imposto próprio relativos à entrada; b) na hipótese da alínea “d” do inciso I do caput do art. 25 deste Anexo, a soma dos valores calculados em cada saída em conformidade com os dispositivos específicos do Capítulo VI do Título II deste Anexo, deduzidas das respectivas anulações e devoluções de venda; e c) para cada hipótese prevista nas alíneas do inciso I do caput do art. 25 deste Anexo, a soma das quantidades de saídas, deduzidas as respectivas anulações e devoluções de venda; e 	d) na hipótese da alínea “e” do inciso I do caput do art. 25 deste Anexo, a soma dos valores calculados em cada saída em conformidade com o disposto no Ato Concessório do regime especial concedido a empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, deduzidas das respectivas anulações e devoluções de venda; e e) na hipótese da alínea “f” do inciso I do caput do art. 25 deste Anexo, a soma dos valores calculados em cada saída em conformidade com o disposto no § 2º do art. 75 do Anexo 2, deduzidas das respectivas anulações e devoluções de venda; 	
RICMS, Anexo 3, art. 25-B	ALTERAÇÃO 4.287	
Art. 25-B. As diferenças mencionadas nos incisos II e III do caput do art. 25 deste Anexo serão apuradas mensalmente pelo confronto entre o valor ponderado médio unitário das saídas e o valor ponderado médio mensal da base de cálculo da substituição tributária para cada item de mercadoria, valores esses obtidos conforme o inciso II do caput do art. 25-A deste Anexo, observado o disposto no § 1º deste artigo. § 3º O valor do ICMS de que trata a alínea “d” do inciso I do caput do art. 25 deste Anexo a ser ressarcido mensalmente será a soma dos valores calculados para cada item de mercadoria, conforme previsto em cada dispositivo específico do Capítulo VI do Título II	Art. 25-B. § 3º O valor do ICMS de que tratam as alíneas “d”, “e” e “f” do inciso I do caput do art. 25 deste Anexo a ser ressarcido mensalmente será a soma dos valores calculados para cada item de mercadoria. 	

deste Anexo.		
-----------------------	--	--